

28/09/2010

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 480.989 RIO GRANDE DO SUL

RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE
AGTE.(S) : UNAFISCO SINDICAL - SINDICATO NACIONAL DOS
AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL
ADV.(A/S) : PRISCILLA MEDEIROS DE ARAÚJO BACCILE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. GREVE. ART.
37, VII. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

1. A questão relativa a greve de servidor público, com fundamento no art. 37, VII, da Constituição Federal, é da competência deste Supremo Tribunal Federal, pois o acórdão recorrido decidiu a questão com fundamento em dispositivos constitucionais.

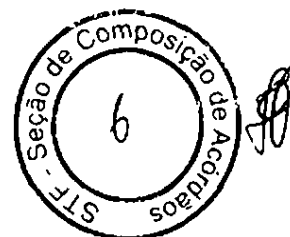
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 28 de setembro de 2010.

Ellen Gracie - Relatora



28/09/2010

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 480.989 RIO GRANDE DO SUL

RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE
ACTE.(S) : UNAFISCO SINDICAL - SINDICATO NACIONAL DOS
AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL
ADV.(A/S) : PRISCILLA MEDEIROS DE ARAÚJO BACCILE E OUTRO(A/S)
ACDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RELATÓRIO

A Senhora Ministra Ellen Gracie: 1. Trata-se de agravo regimental interposto da decisão (fls. 387-388) que deu provimento ao recurso extraordinário da União.

2. A parte agravante alega, em síntese:

a) Este Supremo Tribunal Federal não é “competente para determinar o desconto salarial relativo aos dias de paralisação em razão de greve, até porque essa é uma decorrência lógica do julgamento da própria legalidade da greve, matéria essa já afetada à Terceira Seção do STJ, órgão ao qual se encontra distribuída a Pet 6642” (fl. 400);

b) “seria temerário que esta Corte Suprema se antecipasse ao julgamento de mérito da legalidade da greve dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, a se realizar no STJ, afirmando a possibilidade de desconto dos dias de paralisação, quando a própria Corte Superior, órgão jurisdicional constitucionalmente competente para tanto, poderá decidir em sentido contrário, gerando uma indesejada insegurança jurídica” (fl. 401).

3. Intimada a se manifestar (fl. 408), a parte agravada requer que “seja negado provimento ao agravo interposto, mantendo-se a decisão que deu provimento ao recurso extraordinário” (fl. 417).

RE 480.989 AcR / RS

É o relatório.

28/09/2010

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 480.989 RIO GRANDE DO SUL

VOTO

A Senhora Ministra Ellen Gracie (Relatora): 1. Preliminarmente, ressalto que não prospera a alegação da parte agravante de que este Supremo Tribunal Federal não tem competência para o julgamento da presente questão, pois a matéria em tela foi decidida com fundamento na Constituição Federal, conforme se demonstra claramente da ementa do acórdão recorrido, a qual transcrevo na parte que interessa:

“1. Embora a CR/88 tenha reconhecido ao servidor público o direito de greve, condicionou seu exercício aos limites a serem fixados em lei complementar (art. 37, VII), que sabidamente não foi editada, como não foi também a ‘lei específica’, que, pela Emenda Constitucional nº 19/98, hoje seria bastante” (fl. 306).

A propósito, transcrevo trecho da decisão do REsp 752.110/RS, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, interposto contra o supracitado acórdão:

“Em relação à suposta violação aos arts. 44, I, 45 e 132, X da Lei nº 8.112/90, cumpre destacar que o v. acórdão decidiu a matéria à luz de dispositivos constitucionais. Assim, para eventual análise de contrariedade à legislação infraconstitucional, será necessária a desconstituição da tese adotada pelo Tribunal a quo, o que é inviável em sede de recurso especial, por se tratar de matéria alheia aos limites desta Corte” (fl. 367).

2. Verifico que não assiste razão à parte recorrente quanto ao fato de a matéria em tela estar afetada ao Superior Tribunal de Justiça na Pet 6.642/RS, pois a referida ação não é relativa à questão dos presentes autos, que se refere à greve ocorrida em julho e agosto de 2002. A ação que tramita perante o STJ trata do movimento grevista dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil que teve início em 18.3.2008.

RE 480.989 AcR / RS

3. **Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.**

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 480.989

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE

AGTE.(S) : UNAFISCO SINDICAL - SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES
FISCAIS DA RECEITA FEDERAL

ADV.(A/S) : PRISCILLA MEDEIROS DE ARAÚJO BACCILE E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: Negado provimento ao agravo regimental. Decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. **2ª Turma**, 28.09.2010.

Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes. Presentes à sessão a Senhora Ministra Ellen Gracie e os Senhores Ministros Ayres Britto e Joaquim Barbosa. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Mário José Gisi.

p/ Luiz Tomimatsu
Secretário